

**PARECER Nº 1101/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0559/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, que visa instituir, no Município de São Paulo, o Programa Natureza Nativa que tem por objetivo determinar que o plantio de árvores no município de São Paulo deverá ser feito com as espécies nativas da cidade de São Paulo, da Mata Atlântica e do Estado arroladas na propositura.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando amparo nos arts. 13, I; 37, caput, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que compete à Câmara legislar sobre assunto de interesse local, onde se insere o dever do Município de recuperar e promover a preservação e ampliação de áreas verdes.

Cabe observar ainda que a propositura não dispõe sobre atribuições de nenhum órgão da administração pública na medida em que apenas institui norma geral e programática a ser observada no plantio de árvores em nosso município, qual seja, a de que sejam adotadas espécies nativas da cidade e do estado de São Paulo e da Mata Atlântica.

A propositura versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I da CF e art. 13, inciso I da LOM), encontrando seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Ed., p. 516).

O projeto versa também sobre meio ambiente, assunto alçado à categoria de princípio constitucional impositivo e da competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, VI c/c art. 30, II da CF.

Cabe observar por fim que o projeto, ao criar norma que privilegia o plantio de árvores nativas, encontra fundamento também no art. 7º da Lei Orgânica segundo o qual é dever do Poder Municipal assegurar meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações.

Destaque-se, ainda, que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária à realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que já existe norma em vigor tratando sobre a matéria, a Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e tendo em vista ainda o disposto no

art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0559/11.**

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º No Município de São Paulo, as espécies vegetais utilizadas para a arborização e ajardinamento deverão ser escolhidas pelo órgão competente, dentre as espécies nativas da cidade de São Paulo, da mata atlântica e do estado de São Paulo, seguindo os parâmetros estabelecidos pelos institutos Atlas Ambiental do Município de São Paulo e Instituto de Botânica do Estado de São Paulo, tais como:

- I – Cambuci;
- II – Paineira;
- III – Figueira;
- IV – Jatobá;
- V – Pau-Viola;
- VI – Imbuia;
- VII – Eugenia;
- VIII – Mata Pau;
- IX – Araribas;
- X – Jerivás;
- XI – Ipê;
- XII – Araucária;
- XIII – Pau-Jacaré;
- XIV – Cedro-Rosa;
- XV – Imbé;
- XVI – Jequitibá-branco;
- XVII – Canela Preta;
- XVIII – Peroba;
- XIX – Pitangueira;
- XX – Manacá da Serra;
- XXI – Cabeludinha.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/08/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

CELSO JATENE - PTB - RELATOR

ABOU ANNI - PV

ADOLFO QUINTAS - PSDB

EDIR SALES - PSD

MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD

QUITO FORMIGA - PR

SANDRA TADEU - DEM